2024/529

29.2.2024

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE N.º 297/2021

de 29 de outubro de 2021

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE [2024/529]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado por «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão, de 23 de setembro de 2010, que estabelece orientações relativas à compensação entre operadores de redes de transporte e uma abordagem regulamentar comum para a fixação dos encargos de transporte ([1]) deve ser incorporado no Acordo,

(2) A cooperação estreita entre os ORT e as entidades reguladoras deve assegurar que as informações sensíveis, tais como informações pormenorizadas sobre as subestações elétricas, a localização exata das redes subterrâneas, os sistemas de controlo e as análises de vulnerabilidade detalhadas suscetíveis de serem utilizadas para efeitos de sabotagem, sejam protegidas eficazmente.

(3) O Regulamento (UE) n.º 774/2010 da Comissão ([2]) caducou na UE, pelo que deve ser suprimido do Acordo EEE.

(4) O anexo IV do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do ponto 40 [Regulamento (CE) n.º 774/2010 da Comissão] é substituído pelo seguinte:

«**32010 R 0838**: Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão, de 23 de setembro de 2010, que estabelece orientações relativas ao mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte e uma abordagem regulamentar comum para a fixação dos encargos de transporte (JO L 250 de 24.9.2010, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Aos pontos 4.1 a 4.3 da parte A do anexo é aditado o seguinte:

«Os acordos entre ORT podem assegurar uma proteção eficaz das informações sensíveis e ajudar a garantir que todas as informações necessárias à aplicação do mecanismo ITC sejam apresentadas sem demora.»

b) A primeira frase do ponto 3 da parte B do anexo é substituída pelo seguinte texto:

«O valor do encargo anual médio de transporte pago pelos produtores deve situar-se entre 0 e 0,5 EUR/MWh, exceto na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia, na Noruega, na Islândia, na Roménia, na Irlanda e na Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.»

c) A segunda frase do ponto 3 da parte B do anexo é substituída pelo seguinte texto:

«O valor do encargo anual médio de transporte pago pelos produtores na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia, na Noruega e na Islândia deve situar-se entre 0 e 1,2 EUR/MWh.» ».

([1]) JO L 250 de 24.9.2010, p. 5.
([2]) JO L 233 de 3.9.2010, p. 1.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) n.º 838/2010 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de outubro de 2021, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE *.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 29 de outubro de 2021

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Rolf Einar FIFE

* Não foram indicados requisitos constitucionais.